



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto por VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL – EPP, CNPJ 10.802.564/0001-00, contra decisão sancionadora que aplicou advertência e multa de R\$ 5.129,78 pelo atraso de 7 dias no pagamento dos salários dos colaboradores alocados no Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM.

A recorrente sustenta desproporcionalidade da sanção, alegando dificuldades momentâneas de fluxo de caixa decorrentes de inadimplência de outros entes públicos contratantes, argumentando ainda inexistência de prejuízo à Administração ou interrupção dos serviços, requerendo reconsideração ou minoração da penalidade.

O recurso, protocolado tempestivamente conforme art. 109, I, "c", da Lei 8.666/93, observou os requisitos formais e custas processuais devidas, tendo a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório manifestado-se pelo não provimento e manutenção integral da decisão sancionadora (Id.2327069).

É o relatório.

O inadimplemento contratual restou incontroverso. A própria recorrente reconhece expressamente o atraso de 7 dias no pagamento salarial, configurando manifesta violação à Cláusula Nona, item 9.1, alínea "r", do Contrato nº 044/2022-FUNJEAM, que estabelece pagamento "até o 5º dia útil do mês subsequente".

A pontualidade no pagamento de salários constitui cláusula essencial do contrato administrativo, possuindo natureza de ordem pública por garantir a subsistência digna dos trabalhadores e a continuidade dos serviços públicos, cuja inobservância compromete a boa governança e contraria os princípios constitucionais da eficiência e moralidade administrativa previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contratos administrativos com dedicação exclusiva de mão de obra pressupõem necessariamente a assunção de riscos empresariais típicos, incluindo gestão de fluxo de caixa e responsabilidade objetiva pela pontualidade das obrigações trabalhistas. O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que dificuldades financeiras integram o risco ordinário da atividade econômica, não configurando excludente de responsabilidade.

As alegações de dificuldades financeiras oriundas de inadimplência de terceiros não se enquadram nas hipóteses de caso fortuito ou força maior do art. 393 do Código Civil, que exige cumulativamente fato inevitável e imprevisível, ausência de culpa e nexo causal direto. Dificuldades de fluxo de caixa constituem risco inerente à atividade empresarial, mantendo-se a responsabilidade objetiva e indelegável pelo adimplemento tempestivo das obrigações trabalhistas, conforme jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores que reconhecem a prevalência do interesse público.

Quanto à proporcionalidade, a multa observou estritamente os parâmetros contratuais e legais. O cálculo seguiu rigorosamente a Cláusula 25.1, alínea b.2.2, resultando em R\$ 5.129,78, correspondente a 1% ao dia sobre o valor mensal do contrato, limitado a 5 dias. A advertência foi aplicada cumulativamente considerando critérios pedagógicos e fatores atenuantes como primariedade, regularização espontânea e ausência de prejuízo direto, respeitando os limites do art. 87 da Lei 8.666/93 e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Comissão Processante, após análise, manifestou-se pelo não provimento fundamentando-se na caracterização inequívoca do inadimplemento, na adequação das sanções aos parâmetros legais e contratuais, e na ausência de excludentes de responsabilidade, demonstrando

conclusivamente que a sanção observou os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, em exercício de juízo de retratação, previsto no art. 56, § 1º, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, **mantenho integralmente** a decisão recorrida, confirmando as sanções de advertência e multa de 5% sobre o valor mensal do Contrato n.º 044/2022-FUNJEAM, sendo 1% multiplicado por 5 dias, totalizando R\$ 5.129,78, pelas razões técnicas e jurídicas expostas.

Determino o encaminhamento ao Egrégio Tribunal Pleno para julgamento definitivo, nos termos do art. 56, §1º, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, com notificação da recorrente pela Secretaria de Expediente e adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Justiça.

Cumpra-se.

-assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 03/09/2025, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2361914** e o código CRC **CBC19E09**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

MANIFESTAÇÃO

A empresa **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP**, através dos autos n.º 2025/000031232-00, apresentou recurso administrativo, doc. 2244443, contra a decisão da Presidência desta Corte, doc. 2168324, que aplicou a pena de **multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal do Contrato, sendo 1% (um por cento) multiplicado por 5 (cinco) dias**, chegando a um valor total da multa seja estabelecido em R\$ 5.129,78 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 044/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

1. DOS FATOS

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, através do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, celebrou com a empresa VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL – EPP o Contrato Administrativo n.º 044/2022-FUNJEAM, tendo como objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

A Seção de Alocação de Mão de Obra e Gestão da Conta Vinculada informou, através da Info n.º 038/2025-SGCV/DVCC/SECOP (id. 2052398), sobre o inadimplemento contratual por parte da empresa, consistente na violação da Cláusula Nona, item 9.1, alínea "r", do instrumento contratual, em decorrência do atraso de 7 (sete) dias no pagamento dos salários dos colaboradores referentes à competência de janeiro de 2025.

A Secretaria de Administração deste Tribunal instaurou regular processo sancionatório em face da contratada, tendo em vista a inexecução parcial do Contrato Administrativo n.º 044/2022-FUNJEAM por parte da empresa.

Esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, em cumprimento aos seus deveres impostos pelo anexo VIII da Resolução n.º 64/2023, realizou a instrução processual.

Durante a instrução, a empresa apresentou Defesa Prévia, na qual reconheceu o atraso, atribuindo-o a dificuldades momentâneas de fluxo de caixa decorrentes de inadimplência de outros entes públicos contratantes, e destacou que os serviços não foram interrompidos, os salários foram quitados integralmente e a conduta foi pautada pela boa-fé.

Em seguida, a Comissão Processante (doc. 2125390) emitiu manifestação pela aplicação das penalidades previstas na Cláusula Vigésima Quinta do contrato, no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência exarou Parecer (doc. 2154569) que corroborou a conclusão da Comissão, opinando pela manutenção das sanções.

Em doc. 2168324, decisão da Presidência desta Corte aplicando à empresa VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL – EPP as sanções de advertência e multa pecuniária no valor de R\$ 5.129,78, (cinco mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), em decorrência de atraso de 7 (sete) dias no pagamento dos salários dos colaboradores alocados no Contrato Administrativo n.º 044/2022-FUNJEAM, referente à competência de janeiro de 2025.

Por meio do recurso administrativo apresentado em 05/06/2025, a empresa impugnou a decisão sancionadora, razão pela qual os autos foram encaminhados a esta comissão para manifestação.

É o breve relatório.

Passa-se à análise do recurso.

2. DO RECURSO

De proêmio, a Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no Estado do Amazonas, dispõe, no seu art. 56, que a autoridade prolatora da decisão impugnada tem o prazo de 5 (cinco) dias para reconsiderar o pedido, antes desse ser encaminhado à autoridade superiora.

Art. 56 - Das decisões administrativas caberá recursos, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Neste sentido ainda, é atribuição desta Comissão, art. 8º do Anexo VIII da Resolução TJAM n.º 64/2023, manifestar-se sobre o recurso e remeter os autos à autoridade prolatora da decisão:

Art. 8º Compete à comissão avaliar os fatos e as circunstâncias conhecidos, observado o seguinte rito processual:

...

V - manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de recurso administrativo ou pedido de reconsideração e submeter à autoridade que aplicou a sanção com vistas à reconsideração ou manutenção da penalidade;

O recurso foi interposto com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação de decisão administrativa que aplique penalidade ao contratado.

Preliminarmente, verifico que o recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 8.666/93, considerando a data da intimação (15/05/2025) e a apresentação da petição recursal em 05/06/2025. Ademais, foram devidamente recolhidas as custas processuais exigidas pela Lei Estadual n.º 6.646/2023 (doc. 2244447).

Assim, conheço do recurso e passo à análise de seu mérito.

3. DO MÉRITO DO RECURSO

Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento. A conduta infracional restou devidamente caracterizada através do atraso de 7 (sete) dias no pagamento dos salários referentes à competência de janeiro/2025, violando diretamente o disposto na Cláusula Nona, item 9.1, alínea "r", do contrato administrativo. A própria recorrente reconhece expressamente a mora, conferindo ao processo grau de certeza quanto à materialidade da infração.

A análise técnica constante dos autos confirmou que o pagamento dos salários ocorreu apenas em 13/02/2025, violando a exigência de quitação até o quinto dia útil do mês subsequente.

A conduta infringe diretamente o disposto na Cláusula Nona, item 9.1, alínea "r", do contrato administrativo, que estabelece ser obrigação da contratada efetuar o pagamento dos salários "até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente".

Ademais, a obrigação contratual de efetuar o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente trata-se de cláusula essencial e de ordem pública, pois visa garantir a subsistência digna dos trabalhadores e a continuidade regular dos serviços públicos. A inobservância desse dever contratual, ainda que pontual, compromete a boa governança administrativa e contraria os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa.

Importante destacar que a execução de contratos administrativos com dedicação exclusiva de mão de obra é precedida da assunção de riscos empresariais típicos, entre os quais se inclui a gestão de fluxo de caixa e a responsabilidade objetiva pela pontualidade das obrigações trabalhistas.

As alegações de dificuldades financeiras oriundas da inadimplência de outros contratos,

embora possam ser desafiadoras na gestão empresarial, são previsíveis e integram o risco ordinário da atividade econômica, não se enquadrando juridicamente nas hipóteses legais de excludente de responsabilidade previstas no art. 393 do Código Civil. Caso fortuito e força maior exigem a presença de três elementos cumulativos: (i) fato inevitável e imprevisível, (ii) ausência de culpa do agente e (iii) nexo de causalidade direto entre o evento e o inadimplemento, requisitos que não se fazem presentes no caso concreto.

Dessa forma, verifica-se que a alegação de dificuldades financeiras carece de respaldo legal, contratual e jurisprudencial para justificar o inadimplemento. A responsabilidade pelo adimplemento tempestivo das obrigações trabalhistas é objetiva, indelegável e não se sujeita a relativizações em função de problemas internos de gestão financeira.

A sanção aplicada observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A multa foi calculada com base no limite contratual de 5 dias, conforme cláusula 25.1, alínea b.2.2, do contrato, resultando no valor de R\$ 5.129,78. A penalidade de advertência foi aplicada de forma cumulativa e pedagógica, tendo sido considerada a inexistência de reincidência, a boa-fé da empresa e a regularização espontânea da obrigação.

Ademais, a penalidade de advertência foi aplicada de forma cumulativa e pedagógica, tendo sido considerada a inexistência de reincidência, a boa-fé da empresa e a regularização espontânea da obrigação. Tais atenuantes foram expressamente reconhecidas na decisão proferida pela Presidência.

Portanto, não há desproporcionalidade ou excesso na penalidade imposta, a qual se encontra dentro dos limites legais e contratuais.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório opina:

1. Pelo conhecimento do recurso, pois interposto dentro do prazo recursal;

2. No mérito, pelo não provimento do Recurso e manutenção da decisão de id. 2168324, que aplicou a pena de multa em face da empresa **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP** - CNPJ N° 10.802.564/0001-00, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal do Contrato, sendo 1% (um por cento) multiplicado por 5 (cinco) dias, chegando a um valor total da multa seja estabelecido em R\$ 5.129,78 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), por descumprimento do Contrato Administrativo n° 044/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Com fundamento no art. 56. da Lei n.º 2.794/2003 e art. 8º do Anexo VIII da Resolução 64/2023, esta Comissão encaminha os autos à Presidência para deliberação.

Manaus, data registrada no sistema.

Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Restabelecida pela Portaria n° 471, de 10 de fevereiro de 2025, alterada pela Portaria n° 649, de 19 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **CLECIO BATISTA BARROS, Servidor**, em 04/08/2025, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PALOMA BATISTA DA COSTA BRANDAO**,



Servidor, em 04/08/2025, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Alice de Oliveira Lima, Servidor**, em 04/08/2025, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LENDEL BETCEL LOBATO, Servidor**, em 04/08/2025, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Rozeana Bau Zarth, Servidor**, em 04/08/2025, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2327069** e o código CRC **E9829E2E**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório determinado pela Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça para apuração de descumprimento contratual imputado à empresa VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP, consistente no atraso de 7 (sete) dias no pagamento dos salários dos colaboradores vinculados ao Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM, referentes à competência de janeiro de 2025.

Consta dos autos que a empresa foi devidamente notificada por meio do Ofício nº 07/2025-CPPAS, em observância ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e reiteradas no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Em sua defesa administrativa, a contratada reconheceu o atraso, porém apresentou justificativa baseada em alegada inadimplência de outros entes públicos contratantes que teria comprometido temporariamente seu fluxo de caixa. Ressaltou, ainda, que: (i) manteve a execução dos serviços sem qualquer solução de continuidade; (ii) procedeu ao pagamento integral dos valores devidos aos colaboradores, ainda que intempestivamente; e (iii) não possui histórico pregresso de descumprimentos contratuais perante este Tribunal.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, em manifestação técnica constante no documento de Id.2125390, concluiu pela caracterização do inadimplemento contratual, considerando que a conduta da empresa contrariou expressamente a Cláusula Nona, item 9.1, alínea "r", do instrumento contratual, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento dos salários aos profissionais alocados na execução dos serviços até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, mediante parecer, ratificou a conclusão da Comissão Processante, opinando pela aplicação das penalidades de advertência e multa à contratada (Id. 2154569).

É o relatório.

A questão controversa reside na verificação da configuração do descumprimento contratual e, por conseguinte, na análise da incidência das sanções administrativas previstas no instrumento contratual e na legislação aplicável.

No plano fático, tem-se por incontroverso o atraso no pagamento dos salários dos colaboradores vinculados ao Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM, considerando que a própria contratada reconheceu expressamente a intempestividade, limitando-se a apresentar justificativas para sua ocorrência.

No plano jurídico-normativo, revela-se inequívoca a violação à Cláusula Nona, item 9.1, alínea "r", do instrumento contratual, que estabelece, de forma cristalina, a obrigação da contratada de "efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração do CONTRATANTE".

Cumpre salientar que a tempestividade do pagamento dos salários não constitui mera obrigação formal ou acessória, mas elemento nuclear do contrato administrativo de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Essa obrigação resguarda não apenas o interesse público na execução adequada e contínua dos serviços contratados, mas também direitos fundamentais dos trabalhadores, assegurados pela Constituição Federal e pela legislação trabalhista, notadamente o direito à percepção pontual da contraprestação salarial, indispensável à subsistência digna do trabalhador e de sua

família.

A justificativa apresentada pela contratada — inadimplemento de outros entes públicos contratantes com reflexo em seu fluxo de caixa — não configura hipótese de caso fortuito ou força maior apta a elidir sua responsabilidade contratual. A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento de que dificuldades financeiras da contratada integram o risco empresarial inerente à atividade econômica, não podendo ser transferido à Administração Pública contratante ou aos trabalhadores vinculados à execução contratual.

Ao firmar o ajuste, a contratada vinculou-se voluntariamente às condições estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato administrativo, em consonância com os princípios basilares da vinculação ao instrumento convocatório e da inalterabilidade das condições propostas, insculpidos no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. As alegadas dificuldades financeiras momentâneas não se subsumem ao conceito jurídico de caso fortuito ou força maior previsto no art. 393 do Código Civil, não constituindo, portanto, excludente de responsabilidade ou justificativa legítima para o inadimplemento contratual verificado.

Caracterizado o descumprimento contratual, passa-se à análise do regime sancionatório aplicável à espécie.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 87, estabelece gradação de penalidades administrativas pela inexecução total ou parcial do contrato, a saber: (i) advertência; (ii) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

O sistema sancionatório contratualmente pactuado encontra-se previsto na Cláusula Vigésima Quinta do Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM, que estabelece, em seu item 25.1, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993, as penalidades aplicáveis em caso de atraso injustificado, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação.

A conduta da contratada — atraso no pagamento dos salários dos colaboradores — subsume-se à hipótese de "deixar de cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador", prevista na alínea b.2.2 da Cláusula Vigésima Quinta, sujeitando-a à multa de 1,0% (um por cento) calculada sobre o valor mensal do contrato, aplicada por dia de atraso, limitada a incidência a 05 (cinco) dias.

Na dosimetria das sanções administrativas, a Administração deve observar o princípio da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena e o dano causado à Administração, conforme preconiza o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 2794/1994, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e estabelece as diretrizes para atuação administrativa.

No caso concreto, embora não se possa minimizar a gravidade do descumprimento contratual, verificam-se circunstâncias atenuantes a serem consideradas na dosimetria da sanção, a saber: (a) o atraso limitou-se a 7 (sete) dias; (b) os valores foram integralmente pagos, ainda que intempestivamente; e (c) não houve solução de continuidade na execução dos serviços contratados.

Em face dessas circunstâncias, revela-se adequada e proporcional a aplicação das penalidades de advertência e multa, conforme previsto na Cláusula Vigésima Quinta do Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM.

Quanto ao cálculo da sanção pecuniária, embora o atraso no pagamento dos salários tenha sido de 7 (sete) dias, a penalidade foi calculada observando o limite máximo de 5 (cinco) dias previsto na Cláusula Vigésima Quinta do instrumento contratual. Aplicando-se o percentual de 1% sobre o valor mensal do contrato (R\$ 102.595,72) e multiplicando-se pelo período de 5 dias, chega-se ao montante de R\$ 5.129,78 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), valor que se mostra proporcional à gravidade do descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 87, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, c/c a Cláusula Vigésima Quinta do Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, decido:

1. Rejeitar as justificativas apresentadas pela empresa VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP, CNPJ nº 10.802.564/0001-00, por não caracterizarem excludente de responsabilidade contratual;

2. Aplicar à contratada as seguintes penalidades: a) advertência, com fulcro no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, em razão do descumprimento da Cláusula Nona, item 9.1, alínea "r", do Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM; b) multa no valor de R\$ 5.129,78 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e na Cláusula Vigésima Quinta do instrumento contratual;

3. Determinar a compensação dos valores devidos a título de multa, conforme estabelece a Cláusula Vigésima Quinta, item 25.3, do Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM;

4. Determinar o registro das penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como a divulgação de todos os atos praticados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Encaminhe-se à Secretaria de Expediente para notificar formalmente a empresa sobre esta decisão. Na ausência de recurso, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Licitação para adoção das medidas pertinentes em relação à contratada. Caso a empresa opte por interpor recurso administrativo, deverá, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas administrativas estabelecidas pela Lei nº 6.646 de 2023. O não cumprimento desta exigência resultará na inadmissibilidade do recurso e no conseqüente trânsito em julgado da presente decisão sancionatória.

Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**,
Desembargador de Justiça, em 12/05/2025, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
2168324 e o código CRC **63D1783C**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual tramita, por determinação da SECAD (2059804), **Procedimento Sancionatório** em face da empresa **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP - CNPJ n.º 10.802.564/0001-00**, por atrasar 7 (sete) dias o pagamento dos salários referentes ao mês de Janeiro de 2025 ao trabalhadores alocados no **Contrato Administrativo n.º 044/2022-FUNJEAM**.

Notificada, através do Ofício n.º 07/2025 - CPPAS (2077349), a empresa alegou que o atraso de 3 (três) dias úteis no pagamento do salário dos colaboradores não configura descumprimento contratual, porque os serviços continuaram a ser prestados regularmente, requereu:

- I. O arquivamento do processo administrativo, por não haver inexecução contratual e por estar o pagamento devidamente regularizado, dentro do menor prazo possível;
- II. Caso o arquivamento não seja possível, que não seja aplicada penalidade administrativa, em razão da boa-fé da empresa, da excepcionalidade da situação e da rápida solução da pendência;
- III. A concessão de oportunidade para novos esclarecimentos, se necessários, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (2125390) relata:

O art. 86 da Lei n.º 8666/1993 estabelece a penalidade de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, em caso de atraso injustificado.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Da análise do instrumento contratual, a conduta da empresa se caracteriza como claro descumprimento das responsabilidades descritas na Cláusula Nona, inciso, 9.1., alínea "r".

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Compete à CONTRATADA:

r) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração do CONTRATANTE;

A conduta está devidamente tipificada no Contrato Administrativo n.º 044/2022-FUNJEAM.

Da análise dos argumentos da contratada, conclui-se que esses não foram suficientes para afastar o nexo de causalidade, tendo em vista que os motivos justificados não se enquadram em caso fortuito ou força maior.

No caso em tela, o descumprimento contratual restou esclarecido, tendo em vista a informação da Seção de Alocação de Mão de Obra e Gestão de Conta Vinculada (id. 2037162), o comprovante (id. 2042265) e a manifestação da contratada (id. 2121593), que os pagamentos de salários ocorreram em 13/02/2025, com atraso de 7 dias.

Assim, a contratada deixou de cumprir suas obrigações legais e contratuais, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A Manifestação CPPAS (2125390) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e contratuais infringidos e concluiu:

1. Pela aplicação de advertência e multa à empresa **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP**, tendo como percentual 1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por dia, limitada a incidência a 05 (cinco) dias.
2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em **R\$ 5.129,78** (cinco mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), tendo como base o estabelecido na cláusula 25.1., incisos, b, alínea b.2.4; e
3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima sexta, item 26.4, do contrato administrativo 044/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Vale destacar que, na execução contratual, é dever da Administração zelar, não só pelo cumprimento das determinações contratuais, mas também pelo cumprimento da Lei. No caso em concreto, a cláusula contratual descumprida replica a obrigação legal de efetuar o pagamento de seus funcionários até o limite máximo prescrito pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, é incabível a alegação da empresa de não ter sido configurada a inexecução contratual.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP** deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no **Contrato Administrativo n.º 044/2022-FUNJEAM**, quando efetuou o pagamento dos trabalhadores alocados no referido contrato com atraso de 7 (sete) dias, ficando sujeito às sanções prevista na Cláusula Décima Sexta do Contrato em questão.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS (2125390) e acompanha suas conclusões, opinando:

1. Pela aplicação das penas de advertência e multa à empresa VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP, com fulcro no art. 87, I, da Lei n.º 8.666/1993;

2. Pela fixação do valor da multa em R\$ 5.129,78 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), com base no estabelecido na Cláusula Vigésima Quinta do Contrato ;

3. Pela possibilidade de compensação dos valores, conforme determina a Cláusula Vigésima Sexta do Contrato; e

4. Pelo registro das penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores

e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, em substituição



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Servidor**, em 23/04/2025, às 08:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2154569** e o código CRC **A38958E9**.